



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0000033-92.2011.815.0201**

**Relator : Aluizio Bezerra Filho (Juiz Convocado)**

**Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

**Advogados : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1.853-A) e outros**

**Agravado : Cleberto de Souza Araújo Andrade**

**Advogado : Américo Gomes de Almeida (OAB/PB 8.424)**

---

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO APELATÓRIO ANTERIOR NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO. APELO NÃO RECEBIDO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.**

- Não merece acolhimento o argumento recursal de inexistência de manifesta improcedência, quando o fundamento do não conhecimento do apelo anteriormente interposto se deu por ofensa ao Princípio da Dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade, norteador da sistemática processual atinente aos recursos cíveis, traduz a necessidade de que a parte descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo uma linha de raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do inconformismo.

- Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil**, contra a decisão monocrática de fls. 184/186V, que negou seguimento ao apelo por ela interposto nos autos da Ação Revisional movida por **Cleberto de Souza Araújo Andrade**.

Em suas razões (fls. 188/191), a recorrente defende que “*inexiste uma manifesta improcedência da pretensão do Banco Réu em evitar a condenação nos moldes perpretados pelo juízo a quo*”, razão pela qual entende que o apelo anteriormente interposto merecia ser julgado em mesa.

Diante disso, pugna pelo provimento da irresignação, de modo a prover a apelação, julgando improcedente a demanda.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fls. 223).

**É o breve relatório.**

### **VOTO**

Insiste a instituição agravante em ver reconhecida a regularidade do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, afirmando que o apelo não conhecido deveria ser apreciado pelo colegiado, por não ser caso de manifesta improcedência.

No entanto, importante esclarecer que a súplica apelatória não foi conhecida em razão de ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica aos termos da sentença recorrida, não havendo julgamento por manifesta improcedência.

Dito isso, e malgrado a presente espécie recursal (Agravo Interno) possua o chamado efeito regressivo, o qual permite ao julgador reconsiderar a decisão agravada, **mantenho-na pelos seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:**

*“Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.*

*Vejam os que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:*

*“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

*Sem mais tardança, vislumbro que o apelante não atacou frontalmente as fundamentações da sentença, o sentido de determinar que a cobrança dos juros remuneratórios decorrentes do contrato de arrendamento mercantil pactuado entre as partes deve ser procedida de acordo com a taxa média de mercado, incidentes de forma simples e linear. Demais disso, declarou que a quantia cobrada a título de “Tarifa (Cad/Renov)” deverá ser restituída simplificada.*

*Com efeito, ao questionar o decisório através da sua súplica voluntária, o recorrente se insurgiu sobre temática diversa do decisum atacado, qual seja, legalidade dos Serviços de Terceiros; o direito de receber o que foi contratado; existência de autorização legal para a capitalização de juros e a legalidade da comissão de permanência.*

*Nesse passo, impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E este não foi obedecido na vertente recursal.*

*Referido preceito traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.*

*De acordo com os entendimentos doutrinários a respeito do tema, "O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra decisão."<sup>1</sup>*

*Com relação ao tema, permito-me transcrever, por oportuno, precedentes deste Egrégio Tribunal. Vejamos:*

*“APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRIMEIRO APELO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE PROCESSUAL ARGUIDA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO VERGASTADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MANEJADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SEGUNDO APELO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA*

---

<sup>1</sup> PIMENTEL, Bernardo de Souza, *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 147.

*MENSAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS DENOMINADAS DE TAC E TEC. CONTRATO ANTERIOR À RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. PACTUAÇÃO VÁLIDA. DEVOLUÇÃO SIMPLES EM VIRTUDE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA PROMOVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. **As razões do apelo devem atacar os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso. O princípio de dialeticidade impõe à parte recorrente impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção da sentença ou acórdão recorrido, e caso estes se mostrem insustentáveis, ausente o interesse recursal. (...).**” (TJPB; AC 0094725-81.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 11).*

*“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO NAS DUAS PRIMEIRAS FASES DO CERTAME. NÃO CONVOCAÇÃO PARA A SUBSEQUENTE. CONCESSÃO DA ORDEM. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITIS- CONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DEMAIS CANDIDATOS. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE. NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES MERITÓRIAS DO APELO. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE REMESSA OFICIAL. PARTICIPAÇÃO EM FASE POSTERIOR DO CONCURSO. PREVISÃO EDITALÍCIA DETERMINANDO A CONVOCAÇÃO DE APENAS O DOBRO DO QUANTITATIVO DAS VAGAS OFERTADAS. IMPETRANTE CLASSIFICADO FORA DESTA QUANTIDADE. ACERTO DO ATO ACOIMADO DE ILEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. SEGURANÇA DENEGADA. PROVIMENTO DO RECURSO NECESSÁRIO. É desnecessária a citação dos demais candidatos como litisconsortes passivos necessários, nos casos em que a sentença não atinge a esfera jurídica de todos eles. **Constitui requisito de regularidade formal do recurso a correta exposição dos fundamentos de reforma ou anulação, que se contraponham àqueles utilizados pelo magistrado de primeiro grau em sua decisão. Se a parte não cumpre o ônus de impugnação específica das razões de decidir utilizadas pelo julgador (princípio da dialeticidade), impõe-se o não conhecimento das razões meritórias do apelo.** (...).” (TJPB; Rec. 039.2009.001.522-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 30/09/2013; Pág. 18).*

*O Ministro Luiz Fux, em voto exarado no Ag 991181 (DJ 21/11/2008), citando precedente, disse: “Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ”.*

*Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, in verbis:*

*“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialética. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.*

*As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento.*

*Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”<sup>2</sup>*

*Nesses termos, compete ao relator, monocraticamente, não conhecer dos recursos que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais. Veja-se o novo dispositivo:*

*- “Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”*

*(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!*

*Desse modo, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL.” - Fls. 184/186v.*

Por essas razões, deve a monocrática impugnada, que impediu o recebimento do apelo interposto pela agravante, ser mantida, pois prolatada de acordo com os preceitos jurídicos aplicáveis à espécie.

Com essas considerações, **DESPROVEJO O AGRAVO INTERNO.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo

<sup>2</sup> *Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7.*

Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Aluizio Bezerra Filho**  
**RELATOR**

**J/04**